



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10907.000705/2004-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.091 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2014
Matéria MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA
Recorrente CENTRIQUIP DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 28/11/2002

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. CONDIÇÕES. PROVA DO REGULAR CUMPRIMENTO DO REGIME. EXTINÇÃO.

O beneficiário do regime aduaneiro especial de Admissão Temporária deve atender aos requisitos previstos na legislação para fruição do regime, dentre os quais requerer à unidade da RFB, mediante a apresentação dos bens dentro do prazo previsto, o regular processamento do despacho de reexportação ou de outras providência para a sua extinção.

Em decorrência do descumprimento de condições e requisitos inerentes ao regime de Admissão Temporária deve ser constituído o crédito tributário para a cobrança da multa cabível.

Recurso Voluntário negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente

Luís Eduardo Garrossino Barbieri – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

O presente litígio decorre de lançamentos de ofícios veiculado através de autos de infração (e-fls. 02/ss) para a cobrança das seguintes multas:

(i) multa regulamentar de 50% sobre a totalidade do imposto de importação pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no país sob o regime de Admissão Temporária, prevista no artigo 106, inciso II, alínea "b" (a fiscalização informou erroneamente a alínea "d") do Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo art. 521, inciso II, alínea "b", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, no valor de R\$ 318,15;

(ii) multa regulamentar por embarço à ação da fiscalização, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, no valor de R\$ 5.000,00.

O montante do crédito tributário constituído é de R\$ 5.318,15.

Para elucidar os fatos ocorridos transcreve-se o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, *verbis*:

Relatório

Por meio de Auto de Infração de fls. 01 a 08, exigiu-se da contribuinte retro epigrafada a quantia de R\$ 318,15 (trezentos e dezoito reais e quinze centavos) a título de Multa por descumprimento dos requisitos do regime de Admissão Temporária e a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de Multa Regulamentar por Embarço a Fiscalização.

A Fiscalização, conforme Descrição dos Fatos, fls. 05, assim se pronunciou, em síntese:

- Em 28 de novembro de 2002 foi registrada a Declaração Simplificada de Importação 02/0033095-0 para ingresso de bem descrito como "bomba volumétrica rotativa C22-50 Z H número de série 1000/8241" com enquadramento no artigo 5º, inciso VI da IN/SRF/Nº 150/99 – "Bens destinados à promoção comercial, inclusive amostras sem destinação comercial e mostruários".*
- O regime foi concedido pelo prazo de 03 (três meses), vigente até 17/03/2003, ficando os tributos suspensos, uma vez garantidos pelo Termo de Responsabilidade nº 215/02.*
- Em 20/03/2003 foi expedido Termo de Intimação de nº 24/2003 para que o beneficiário comprovasse a extinção do regime ou apresentasse justificativa para seu descumprimento parcial ou total, nos termos do artigo 18, inciso II da IN SRF Nº 285 2003.*
- Em 04/04/2003 o interessado apresentou pedido de prorrogação. Por ser intempestivo o mesmo não foi conhecido, tendo sido encaminhado expediente a Sacat para adoção das providências quanto à exigência do crédito tributário suspenso.*

- *Que houve registro da DI nº 03/075353-6 para nacionalização do bem, antes de ser iniciado os procedimentos para a execução do Termo de Responsabilidade.*
- *Que não foram observadas as normas administrativas que regulam a matéria, em especial o §1º do artigo 16 da IN SRF nº 285/2003 — "a adoção das providências para extinção da aplicação do regime será requerida pelo interessado ao titular da unidade que jurisdiciona o local onde se encontrem os bens, mediante a apresentação destes, dentro do prazo de vigência do regime".*
- *Que houve o cancelamento de ofício da referida DI, autorizada pelo Delegado da Receita Federal em Paranaguá, em 22/01/2004, nos autos do processo nº 10907.000240/2004- 6.*
- *Que mais uma vez o contribuinte foi intimado, Termo de Intimação nº 17/2004, a comparecer na DRF/Paranaguá para tomar ciência do cancelamento da DI e comprovar a extinção do regime.*
- *Que a ciência se deu em 12/02/2004 para atendimento no prazo de 10 (dez) dias. Como não houve apresentação de resposta até o dia 05/03/2004, deu-se encaminhamento para exigência do crédito tributário e lavratura dos correspondentes autos de infração para a cobrança das multas devidas.*

Em 12/01/2005, a DRF/Paranaguá, através do Memo SACAT/DRF/PGA nº 006/2005, fls. 174, encaminha cópia da decisão do Mandado de Segurança nº 2004.70.08.001442-9, interposto pela Impugnante, para ser anexado ao presente processo.

Lavrados os mencionados autos de infração e intimada a autuada em 26/04/2004, fls. 50, a mesma ingressou em 26/05/2004 com a impugnação de fls. 51 a 72, instruída com os documentos de fls. 73 a 172 que, após fazer um breve relato das ocorrências a respeito das importações e dos lançamentos, alega em síntese:

- *Constata-se a ocorrência de erro formal insanável no tocante ao enquadramento legal do fato descrito, posto que o agente fiscal não destacou no corpo da autuação os dispositivos constantes da Lei, não discriminando assim, com precisão os artigos infringidos.*
- *Inexiste assim, coadunação com o suporte fático concreto, de onde resultaria a inoportunidade de fato imputável a ora Impugnante e, como consequência, gera a nulidade do auto de infração.*
- *Que o prazo de vigência do regime deve ser contado a partir do desembaraço aduaneiro, consoante disposto no artigo 297 do Decreto nº 91.030/85, encerrando-se em 06/04/2003.*
- *Que a autoridade aduaneira vem embasando suas autuações na falsa premissa da intempestividade do pedido de prorrogação do regime especial, que ocorreu em 04/04/2003, ou seja, dois dias do término do prazo legal, portanto sendo o mesmo tempestivo.*

Requer em preliminar a nulidade do auto de infração e no mérito que seja reconhecida a improcedência, declarando-se extinta as pretensões fiscais e ainda, que seja revisto de ofício o ato que cancelou a DI nº 03/075353-6 para nacionalização do bem.

Em 15 de fevereiro de 2007, o presente processo foi baixado em diligência para que a Unidade Preparadora procedesse à anexação da petição inicial, bem como das decisões proferidas, do Mandado de Segurança nº 2004.70.08.00142-9 impetrado contra o Delegado da Receita Federal de Paranaguá. Também, estando a Unidade

de posse dos documentos, os mesmos deveriam ser analisados no sentido de verificar se trataram do mesmo objeto.

Em 21/03/2007, fls. 236, em atendimento as determinações objeto da referida diligência, a DRF de Paranaguá devolveu o presente processo a essa Unidade Julgadora para prosseguimento, informando que a referida ação judicial não possui o mesmo objeto da ação fiscal.

Este é o Relatório. Passo ao Voto

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis proferiu o Acórdão nº 07-9.541 de 05 de abril de 2007 (e-fls 245/ss), mantendo parcialmente o crédito tributário constituído através do lançamento de ofício, o qual restou assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 28/11/2002

MULTA PELO NÃO RETORNO, NO PRAZO, DE MERCADORIA OB REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.

É devido o lançamento da multa se a interessada não adotou nenhuma das providências previstas no artigo 319 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26/12/200, com as alterações do Decreto nº 4.765, de 24/06/2003.

EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. IMPEDIMENTO À AÇÃO FISCALIZADORA. INTIMAÇÃO NÃO ATENDIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O embaraço à fiscalização somente se configura quando a autoridade fiscal responsável por uma ação fiscal venha a se defrontar com ações ou omissões, por parte do sujeito passivo, capazes de embaraçar, dificultar ou impedir o desenvolvimento da ação.

Sendo possível à autoridade lançadora adotar todos os procedimentos cabíveis ao caso em concreto, o não atendimento à intimação não configura embaraço ou impedimento à ação fiscalizatória.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/11/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO FORMAL.

Somente ensejam a nulidade por vício formal os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Lançamento Procedente em Parte

A interessada cientificada do Acórdão em 21/05/2007 (e-folha 261) interpôs Recurso Voluntário em 30/05/2007 (e-fls. 265/ss), repisa os argumentos já trazidos em sua impugnação.

Os membros da Terceira Câmara do então Terceiro Conselho de Contribuintes converteram o julgamento em diligência, através da Resolução nº 303-01.513, de 10/12/2008 (e-fls. 290/ss).

O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/04/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 14/04/2014 por LUIS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, Assinado digitalmente em 02/05/2014 por IRENE SOUZA DA TRINIDADE TORRES

Impresso em 07/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Luís Eduardo G. Barbieri, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Como relatado, a decisão de primeira instância afastou a cobrança da multa por embaraço à ação da fiscalização, prevista no art. 107, inciso IV, alínea "c" do Decreto-Lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03, no valor de R\$ 5.000,00.

Portanto, resta a este Colegiado apreciar apenas a outra multa aplicada, referente ao não retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados no país sob o regime de Admissão Temporária, prevista no artigo 106, inciso II, alínea "b" do Decreto-Lei nº 37/66, no valor de R\$ 318,15.

Em relação à preliminar suscitada no recurso, entendo que não deve ser acatada.

Isto porque não procede a alegação da interessada de que *“o agente fiscal não destacou no corpo da autuação os dispositivos constantes da Lei, não discriminando assim, com precisão os artigos infringidos”*.

Verifica-se pela simples leitura das peças que compõem o auto de infração que os artigos das normas infringidas estão citados às e-folhas 4 e 5, além disso, a conduta infracional praticada está detalhadamente relatada no quadro “Descrição dos Fatos”, anexado à e-folhas 7 a 8.

Registre-se apenas que houve um pequeno equívoco da autoridade fiscal ao informar a alínea “d”, quando o correto seria a alínea “b”, do artigo 106, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/66. Digo equívoco porque logo em seguida está corretamente citado o art. 521, inciso II, alínea "b", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85 (vigente à época), que nada mais fez que transcrever o citado no artigo 106, inciso II, alínea “b” do Decreto-Lei nº 37/66. Ademais, o contribuinte demonstrou, em sua impugnação e recurso, que compreendeu perfeitamente sobre qual infração estava sendo penalizado – multa pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, de bens ingressados sob o regime de Admissão Temporária.

Assim, nos termos do que dispõe o artigo 60 do Decreto nº 70.235/72, meras irregularidades constantes do lançamento que não impliquem no cerceamento do direito de defesa do contribuinte e nem causem prejuízo às partes, serão superadas pela própria autoridade julgadora.

No mérito, também não há ressalvas a fazer na decisão de primeira instância.

De fato, transcorrido o prazo de concessão do regime de Admissão Temporária, a interessada deveria adotar uma das providências previstas na legislação de regência com vistas ao encerramento do mesmo, conforme dispõe o artigo 307 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985 (correspondente ao artigo 319 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 4.543/02), que trata dos requisitos para extinção do regime de admissão temporária e as providências a serem tomadas no caso de descumprimento do regime, *verbis*:

Art. 307. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III - destruição, as expensas do interessado;

IV - transferência para outro regime especial; ou

V - despacho para consumo, se nacionalizados.

(...)

O prazo para utilização do regime encerrou-se em 17/03/2003. A empresa foi intimada para comprovar a extinção em 20/03/2003 (Intimação nº 24/2003). Em 04/04/2003 apresentou pedido para prorrogação de prazo para utilização do regime, sendo que seu pedido não foi conhecido, por intempestivo. Posteriormente, registrou declaração de importação no Siscomex (nº 03/0755353-6), que foi cancelada de ofício pela autoridade competente da DRF-Paranaguá.

Destarte, é fato que a Recorrente não comprovou a adoção de uma das medidas previstas na legislação para extinção do regime especial de Admissão Temporária, incorrendo na infração prevista no **artigo 106, inciso II, alínea “b” do Decreto-Lei nº 37/66, verbis:**

Art.106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução:

I - omissis

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) pelo não retorno ao exterior, no prazo fixado, dos bens importados sob regime de admissão temporária;

(...)

Destarte, em decorrência do descumprimento de condições e requisitos inerentes ao regime de Admissão Temporária deve ser constituído o crédito tributário para a cobrança da multa de 50% sobre o valor do imposto de importação, nos termos do dispositivo legal acima transcrito.

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Luís Eduardo Garrossino Barbieri

Processo nº 10907.000705/2004-17
Acórdão n.º **3202-001.091**

S3-C2T2
Fl. 308

CÓPIA